



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010757-90.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ADRIANA DO NASCIMENTO DE JESUS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010757-90.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Apelante: Adriana do Nascimento de Jesus

Apelado: Itaú Unibanco S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: A. P. de M. M.

Voto nº 1.678

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL EX DELICTO – Sentença de procedência – Insurgência da parte requerida, que sustenta a ocorrência de prescrição – Descabimento – Pretensão de reparação civil exercida de forma regressiva pelo apelado em razão de sua responsabilização objetiva perante o cliente pelos danos a este provocados pela apelante, por meio de conduta que teve repercussão criminal – Recurso especial interposto pela apelante contra a r. sentença condenatória prolatada na ação penal que não foi admitido por r. decisão de 05 de abril de 2022, não decorrendo, entre essa data e o ajuizamento da presente ação, em 17 de abril de 2023, prazo superior ao da prescrição trienal. Ademais, o ultimo pronunciamento judicial de mérito proferido no processo criminal, em recurso especial interposto pelo banco na qualidade de terceiro interessado, transitou em julgado em 08/02/2023, de modo que pendia causa impeditiva, ou suspensiva, do fluxo prescricional que só deixaria de existir a partir do trânsito em julgado da decisão final – Ainda que o apelado tenha identificado a ocorrência do delito e sucessivamente demonstrado dele ter conhecimento em datas anteriores ao trânsito em julgado, somente este momento tinha o condão de deflagrar ou retomar o prazo de prescrição, por força de lei – Reconhecido como termo inicial do prazo prescricional a data de 08/02/2023, em relação ao apelado, deduz-se que o ajuizamento desta demanda em 14/04/2023 também se deu antes da extinção, pelo decurso do tempo, da pretensão de regresso do apelado – Conclusão reforçada pelo fato de que o apelado tentou, através dos recursos à superior instância visando à fixação de indenização mínima na sentença condenatória, instrumentalizar ação de execução ex delicto, caso em que seria dispensável a presente ação para obter a reparação do dano, mas não teve o seu pleito acolhido – Mesmo se considerado que o prazo já tinha começado a fluir da data em que o apelado teria descoberto a infração, não houve o transcurso de três anos dali até a propositura da ação penal pelo Ministério Público, nem entre o trânsito em julgado da decisão final prolatada e o ajuizamento da presente demanda – Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% do valor atualizado da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANA DO NASCIMENTO DE JESUS, na ação regressiva de ressarcimento por danos materiais ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A., contra a r. sentença de fls. 596/598, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, para o fim de condenar a apelante a pagar ao apelado o valor de R\$ 24.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Inconformada, a apelante narra, em síntese, que o apelado busca o ressarcimento dos danos materiais decorrentes de um ilícito praticado em 2017, quando houve a subtração de valores da conta poupança de cliente, através de duas transferências bancárias, sendo a primeira em 07/04/2017, no valor de R\$ 26.000,00, e a segunda em 20/04/2017, no valor de R\$ 18.000,00, ambas em seu benefício. Aduz que quando o setor de inspetoria do apelado teve conhecimento das movimentações indevidas, em 20/04/2017, o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, passou a correr. No entanto, esta ação foi proposta em 14/04/2023, após o esgotamento do prazo prescricional, em abril de 2020. Argumenta que não há se falar em prejudicialidade entre as ações penal e cível, uma vez que ela confessou a prática do ilícito na audiência de instrução e julgamento realizada em 23/09/2019 no processo de nº 1500884-48.2019.8.26.0564, de modo que desde esta confissão o exercício da pretensão de reparação civil deixou de ficar condicionado ao desfecho do processo penal. Além disso, mesmo que se entenda pela necessidade de aguardar o desfecho da ação penal, a sentença condenatória foi publicada em 28/01/2020, também há mais de três anos. Cita jurisprudência que reconhece a desnecessidade do trânsito em julgado da sentença penal quando os fatos já são incontroversos. Menciona a resolução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de pendências com o apelado em processo trabalhista (fls. 601/606).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarada a prescrição da pretensão inicial.

Recurso tempestivo e preparado.

A parte apelada, intimada às fls. 612, apresentou as suas contrarrazões (fls. 613/624).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 628).

É o relatório.

A apelante impugnou especificamente o fundamento adotado pelo E. Juízo *a quo* quanto ao não preenchimento do prazo prescricional, de modo que a reiteração dos argumentos anteriormente apresentados, porquanto direcionados adequadamente contra a razão de decidir principal, não configura, por si, violação da dialeticidade recursal (AgInt no REsp 2.148.065/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.2.2025, p. 27.2.2025).

No mérito, de acordo com a narrativa inicial, a parte apelada busca o ressarcimento de danos materiais em face da apelante, porque:

“O setor de inspetoria interna do Autor constatou a existência de movimentações atípicas na conta-poupança do cliente Adelino Gonçalves, a saber: i) transferência no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e sei mil reais) no dia 07/04/2017; e ii) transferência no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) no dia 20/04/2017, sendo ambas as transferências realizadas em benefício da gerente Adriana do Nascimento de Jesus (Ré), em conta mantida na Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(...) em entrevista pessoal, a Ré confessou informalmente a autoria delitiva à inspetoria do Autor, e seu contrato teve encerramento por justa causa, nos termos do art. 482, alíneas “a”, “b” e “h”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, em decorrência de sua responsabilidade objetiva, o Autor recompôs integralmente à conta da vítima, Adelino Gonçalves, o valor que lhe foi indevidamente subtraído.

O Autor logrou recuperar parte dos valores subtraídos junto à Caixa Econômica Federal totalizando a quantia de R\$ 20.000,00 (sendo R\$ 18.000,00 da segunda TED e R\$ 2.000,00 da primeira), sofrendo, no entanto, um prejuízo de R\$ 24.000,00 que não foi restituído pela Ré, embora devidamente reconhecida a transferência fraudulenta dos valores.

(...) o Autor informou à autoridade policial que instaurou inquérito policial que resultou na denúncia do delito pelo Ministério Público e, ato contínuo, na ação penal n. 1500884-48.2019.8.26.0564, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Após instrução, foi proferida pelo Juízo (...) sentença que reconheceu a materialidade e autoria do crime de furto praticado e, assim, condenou a Ré às sanções penais pertinentes.

O autor, na condição de assistente da acusação, formulou pedido expresso de ressarcimento do dano em audiência de instrução (...)

No entanto, a pretensão foi afastada pelo juízo da causa, sob o argumento de que “não houve pedido formal por parte do representante do Ministério Público ou da parte interessada, inviabilizando por completo o contraditório e a ampla defesa”. (fls. 2/3).

Após a apresentação de contestação, na qual a apelante formulou as mesmas alegações feitas em razões recursais, o E. Juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide, entendendo que:

“Na medida em que a sentença criminal que ensejou a propositura da presente demanda transitou em julgado em 08/02/2023 (fl. 531) e que a atual ação foi proposta em 14/04/2023, não se consumou a prescrição trienal.

(...)

Assim, afasto a prejudicial de mérito arguida.

(...)

Compulsando os autos, observo que não recaiu controvérsia acerca do prejuízo suportado pela parte autora, na medida em que na sentença proferida nos autos do processo nº 1500884-48.2019.8.26.0564, que tramitou na 5ª Vara Criminal local, constou que: “[...] O Banco Itaú ressarciu o correntista vítima, mas arcou com o prejuízo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Isto porque conseguiu recuperar apenas a quantia de R\$ 20.000,00 (R\$ 18.000,00 da segunda TED e R\$ 2.000,00 da primeira), mediante contato direto com a Caixa Econômica Federal” (fl. 266).

De tal modo, restou comprovada a legitimidade da parte autora de pleitear o ressarcimento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).” (fls. 597).

A controvérsia nesta instância restringe-se à contagem do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que regula a pretensão de reparação civil, na espécie exercida de forma regressiva pelo banco em razão de sua responsabilização objetiva perante o cliente pelos danos a este provocados pela apelante, por meio de conduta que teve repercussão criminal.

Isso porque, além da prescrição, a única questão abordada pela apelante foi a de resolução de impasses trabalhistas com o apelado, a qual, porém, não tem o condão de influir no julgamento, seja porque a apelante não esclarece qual seria a relação entre essa circunstância e sua legitimidade passiva para a presente ação de regresso, ou a quantificação do dano, seja por ter a sentença criminal afastado a alegação de coação advinda do ambiente de trabalho.

A apelante não questiona a existência dos fatos e autoria dos danos, em especial por já terem sido decididas no juízo criminal (sentença de fls. 258/268, confirmada pelo acórdão de fls. 385/393, prolatado em 29 de julho de 2021), mas a viabilidade do direito de regresso, com base no exaurimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do prazo prescricional aplicável à espécie.

Todavia, dispõe o art. 200 do Código Civil que:

“Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.”

Ocorre que, contra o v. acórdão prolatado na ação penal foram interpostos recursos ao E. Superior Tribunal de Justiça, pela apelante (fls. 399) e pelo apelado.

O recurso especial interposto pela apelante não foi admitido por r. decisão de 05 de abril de 2022 (fls. 446/447).

E não transcorreu o prazo de 03 anos entre a r. decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela apelante e o ajuizamento desta ação, em 14 de abril de 2023.

Ademais, o último pronunciamento judicial de mérito proferido no processo criminal, em razão do recurso especial interposto pelo banco, transitou em julgado em 08/02/2023, conforme observado pelo E. Juízo *a quo*.

Trata-se da deliberação de superior instância que conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo banco apelado, relativo ao pedido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), e negou-lhe provimento (fls. 521/528 e 531), não tendo sofrido alterações as decisões condenatórias de primeiro e segundo graus de jurisdição.

Pendia causa impeditiva, ou suspensiva, do fluxo prescricional que só deixaria de existir a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, o qual era subordinado ao da decisão mencionada acima. Logo, ainda que o apelado tenha identificado a ocorrência do delito e sucessivamente

demonstrado dele ter conhecimento em datas anteriores ao trânsito em julgado, somente este momento tinha o condão de deflagrar ou retomar o prazo de prescrição, por força de lei.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 4. “A aplicação do art. 200 do CC/02 tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite)” (REsp 1.135.988/SP). A finalidade, pois, dessa norma, é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre as duas searas, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível.

*5. O art. 200 do CC/02 incidirá independentemente do resultado alcançado na esfera criminal. Tal entendimento prestigia a boa-fé objetiva, impedindo que o prazo prescricional para deduzir a pretensão reparatória se inicie previamente à apuração definitiva do fato no juízo criminal, criando uma espécie legal de **actio nata**.*

6. Na espécie, houve a propositura de ação penal, na qual foi declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público em relação a um dos delitos e o réu foi absolvido do outro. Tais circunstâncias, todavia, não afastam a incidência do art. 200 do CC/02, remanescendo hígida a pretensão. (...)”

(REsp n. 1.987.108/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

“(...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal - tendo havido o aforamento de Ação Penal ou, pelo menos, abertura de inquérito policial. Julgados: AgInt no REsp. 1.831.298/CE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 19.12.2019; AgInt no REsp. 1.548.593/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.10.2019; AgInt no AREsp. 1.104.684/PI, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14.11.2017.

3. No presente caso, conforme constatado pela Corte de origem, o fato danoso (agressão a servidor público) foi também objeto de apuração na esfera penal, com o ajuizamento de Ação Penal no ano de 2009 e trânsito em julgado da sentença em 2011 (fls. 660). Deste modo, não pode ser considerada prescrita a pretensão indenizatória veiculada no juízo cível em 2013. (...)”

(STJ - AgInt no REsp: 1668968 PR 2017/0096744-0, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...) 2. O prazo prescricional da pretensão indenizatória deduzida contra o autor do ato ilícito flui a partir do trânsito em julgado da sentença penal, ainda que este tenha reconhecido a prescrição da pretensão punitiva. (...)” (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1311109 SP 2018/0145935-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019).

Como destacado pelo apelado, o precedente invocado pela apelante refere-se à pretensão de indenização por danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística com conteúdo ofensivo (fls. 604), fato lesivo distinto do discutido na hipótese em apreciação, a tornar inaplicável o entendimento ali exarado.

Reconhecido como termo inicial do prazo prescricional a data de 08/02/2023, deduz-se que o ajuizamento desta demanda em 14/04/2023 se deu antes da extinção, pelo decurso do tempo, da pretensão de regresso do apelado.

Reforça essa conclusão o fato de que o apelado tentou, através dos recursos à superior instância visando à fixação de indenização mínima na sentença condenatória, instrumentalizar ação de execução *ex delicto*, aquela fundada em título executivo judicial formado na esfera criminal, caso em que seria prescindível a presente ação para obter a reparação do dano, mas não teve o seu pleito acolhido, ou seja, havia prejudicialidade concreta entre as instâncias.

Outrossim, mesmo se considerado que o prazo já tinha começado a fluir da data em que, segundo a apelante, o apelado teria descoberto a infração (20/04/2017), não houve o transcurso de três anos dali até a propositura da ação penal pelo Ministério Público (fls. 89 - 09/05/2019), tampouco entre o trânsito em julgado da decisão final prolatada (08/02/2023)

e o ajuizamento da presente demanda (14/04/2023), períodos em que o curso do lapso temporal estava suspenso.

Em igual sentido, a jurisprudência desta E. Câmara:

“REPARAÇÃO DE DANOS - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – DESCABIMENTO – A ação indenizatória foi ajuizada pela esposa e pelos filhos do de cujus, após o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, proferida pelo Juízo Penal, contra o corréu condutor do veículo responsável pelo evento danoso. E os elementos de convicção coligidos aos autos dão conta de que o prazo prescricional trienal, consubstanciado no artigo 206, §3º, V, CC, foi respeitado. Com efeito, na medida em que a contagem do prazo prescricional na espécie não pode ser efetuada, tomando-se por base, a data do ilícito. Tendo sido instaurada a ação penal contra o motorista responsável pelo evento danoso, o prazo prescricional foi suspenso e voltou a ser contado a partir do trânsito em julgado da respectiva sentença penal. Logo, não se há se cogitar de prescrição da pretensão indenizatória. Inteligência do artigo 200 do CC. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144194-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022) – **destacado.**

Por tais motivos, o recurso não comporta provimento.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvando-se que, embora haja valor condenatório, as partes não postularam a modificação da base de cálculo fixada.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica